SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088257 - SC (2026/0136356-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRIEL DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. O paciente foi condenado pelos delitos do art. 331 do Código Penal e do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; em apelação ministerial, afastou-se a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, fixando-se pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, com trânsito em julgado certificado em 11.6.2021. O habeas corpus, impetrado de próprio punho, alegou constrangimento ilegal na dosimetria por suposto uso indevido de histórico de atos infracionais, postulando o restabelecimento da sentença e o abrandamento do regime.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do writ por ser substitutivo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado, sem ilegalidade flagrante apta a autorizar ordem de ofício. A acusação manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA60320219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 974a974c-e887-4401-84d2-ca3d0f2a107a

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento, no Superior Tribunal de Justiça, de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de origem, como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria e no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apta a justificar concessão de ordem, a despeito do trânsito em julgado e da preclusão temporal, considerando a vedação ao reexame fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus que, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de origem, é utilizado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tal hipótese, a ação autônoma de revisão criminal no Tribunal competente (CPP, art. 621).

6. A impetração, ocorrida mais de seis anos após o trânsito em julgado, encontra óbice na preclusão temporal, inexistindo teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante que autorize concessão de ordem de ofício.

7. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi concretamente fundamentado na expressiva quantidade e natureza da droga apreendida e nas circunstâncias fáticas indicativas de dedicação à atividade criminosa, não se revelando constrangimento ilegal.

8. A revisão da dosimetria e da aplicação da minorante demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Ausente pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre tese defensiva inaugurada na impetração, incide vedação de apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de origem, utilizado como substitutivo de revisão criminal, cabendo a ação de revisão no Tribunal competente. 2. A concessão de ordem de ofício após o trânsito em julgado exige ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, não verificados quando a dosimetria se apoia em fundamentos concretos. 3. O habeas corpus não se presta ao reexame de matéria fático-probatória para rediscutir a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A demora excessiva para a impetração do writ após o trânsito em julgado atrai a preclusão temporal e impede o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA60320219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 974a974c-e887-4401-84d2-ca3d0f2a107a

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Sexta Turma, j. 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 883.060/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2024; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 633.625/AC, Quinta Turma, j. 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, j. 16.10.2024; STJ, HC 895.589/RS, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 879.386/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2024; STJ, AREsp 2.753.777/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 974a974c-e887-4401-84d2-ca3d0f2a107a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088257 - SC (2026/0136356-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRIEL DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual já transitado em julgado.

2. *Fato relevante*. O paciente foi condenado pelos delitos do art. 331 do Código Penal e do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; em apelação ministerial, afastou-se a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, fixando-se pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, com trânsito em julgado certificado em 11.6.2021. O habeas corpus, impetrado de próprio punho, alegou constrangimento ilegal na dosimetria por suposto uso indevido de histórico de atos infracionais, postulando o restabelecimento da sentença e o abrandamento do regime.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do writ por ser substitutivo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado, sem ilegalidade flagrante apta a autorizar ordem de ofício. A acusação manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento, no Superior Tribunal de Justiça, de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de origem, como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria e no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apta a justificar concessão de ordem, a despeito do trânsito em julgado e da preclusão temporal, considerando a vedação ao reexame fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus que, após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de origem, é utilizado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tal hipótese, a ação autônoma de revisão criminal no Tribunal competente (CPP, art. 621).

6. A impetração, ocorrida mais de seis anos após o trânsito em julgado, encontra óbice na preclusão temporal, inexistindo teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante que autorize concessão de ordem de ofício.

7. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi concretamente fundamentado na expressiva quantidade e natureza da droga apreendida e nas circunstâncias fáticas indicativas de dedicação à atividade criminosa, não se revelando constrangimento ilegal.

8. A revisão da dosimetria e da aplicação da minorante demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Ausente pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre tese defensiva inaugurada na impetração, incide vedação de apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão de Tribunal de origem, utilizado como substitutivo de revisão criminal, cabendo a ação de revisão no Tribunal competente. 2. A concessão de ordem de ofício após o trânsito em julgado exige ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, não verificados quando a dosimetria se apoia em fundamentos concretos. 3. O habeas corpus não se presta ao reexame de matéria fático-probatória para rediscutir a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 4. A demora excessiva para a impetração do writ após o trânsito em julgado atrai a preclusão temporal e impede o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Sexta Turma, j. 09.08.2022; STJ, AgRg no HC 883.060/SP, Sexta Turma, j. 22.04.2024; STJ, AgRg no HC 916.691/MG, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 633.625/AC, Quinta Turma, j. 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 939.672/SC, Sexta Turma, j. 16.10.2024; STJ, HC 895.589/RS, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, AgRg no HC 879.386/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2024; STJ, AREsp 2.753.777/SP, Quinta Turma, j. 18.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de ANDRIEL DE ANDRADE, contra decisão monocrática de fls. 138/140, em que não conheci do habeas corpus impetrado de próprio punho pelo paciente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da Apelação Criminal n. 0001022-47.2017.8.24.0166.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 331 do Código Penal e no artigo 33, caput, na forma do § 4º, da Lei n. 11.343/06, às penas de 6 (seis) meses de detenção e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 27/28).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de origem deu provimento para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, fixando a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 52/54). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 56/62), tendo sido certificado o trânsito em julgado da condenação em 11 de junho de 2021.

Nesse contexto, o paciente impetrou, de próprio punho, o presente habeas corpus (fls. 7/10), sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena, ao argumento de que o histórico de atos infracionais por ele praticados não constitui fundamento idôneo e suficiente para comprovar a dedicação e a habitualidade na prática de atividades ilícitas. Requereu o restabelecimento da sentença de primeiro grau, com o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena e o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Prestadas as informações (fls. 75/128), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 131/136).

Sobreveio decisão monocrática (fls. 138/140), na qual não conheci da impetração, por se tratar de substitutivo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sem que se verificasse ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

Irresignada, a Defensoria Pública da União interpôs o presente agravo regimental (fls. 146/152), no qual sustenta, em síntese, a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do habeas corpus, por figurar o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina como autoridade coatora, bem como a possibilidade de seu conhecimento mesmo após o trânsito em julgado da condenação, quando evidenciada ilegalidade flagrante ou teratologia, hipótese que entende configurada na espécie, porquanto a análise do habeas corpus independeria do trânsito em julgado ou do eventual cabimento de revisão criminal, sendo o ato coator o acórdão da apelação. Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, com o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma competente.

A Procuradoria-Geral da República ofertou impugnação ao agravo regimental (fls. 156/161), pugnando pelo seu não provimento, ao fundamento de que a impetração ocorreu mais de seis anos após o trânsito em julgado da condenação, incidindo a preclusão temporal, e de que a Corte de origem fundamentou concretamente o afastamento da causa especial de diminuição de pena, notadamente em razão da expressiva quantidade e da natureza da droga apreendida e das declarações dos policiais no sentido de que a residência do paciente era conhecida como ponto de venda de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a dedicação à prática de atividades criminosas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e exatos fundamentos:

> *Examinando as informações prestadas, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 11 de junho de 2021 (fl. 76), tendo o presente habeas corpus sido impetrado apenas em 11 de abril de 2026 (fl. 63), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.*
>
> *Nesse sentido, citam-se, ainda, os seguintes precedentes:*

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância."

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca,

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024)

Na espécie, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, circunstância que inviabiliza o seu conhecimento, notadamente pela ausência de ilegalidade flagrante a ser sanada, máxime quando não verificada a configuração de alguma das hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

A irresignação da defesa não infirma tais fundamentos.

No que concerne à alegada possibilidade de conhecimento do habeas corpus a despeito do trânsito em julgado da condenação, é certo que a jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, admite a impetração mesmo após o trânsito em julgado, desde que evidenciada, de plano, ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Não é o que se observa no caso concreto, no qual a defesa busca, em rigor, a reavaliação dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para o afastamento da causa especial de diminuição de pena, providência que refoge aos estreitos limites do habeas corpus e que, ademais, esbarra na demora de mais de seis anos entre o trânsito em julgado da condenação, certificado em 11 de junho de 2021, e a impetração do writ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus questionando a dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 895.777/PR; AgRg no HC n. 864.465/SC; AgRg no HC n. 741.874/SP).

4. Nos casos de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, aplica-se a preclusão temporal, de modo que a demora para a impetração do writ, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, impede o seu conhecimento. No caso concreto, o habeas corpus foi impetrado mais de três anos após o trânsito em julgado da decisão, caracterizando a preclusão temporal (AgRg no HC n. 879.386/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17/6/2024).

5. A revisão da dosimetria da pena somente é possível em casos de flagrante ilegalidade. Não há flagrante ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício, pois o aumento da pena-base está justificado, pois foram apreendidas munições de diversos calibres, em grande quantidade,

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

acompanhado de carregador, além de uma planta de maconha e instrumentos destinados à preparação de drogas.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 895.589/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024)

De toda forma, ainda que superado o óbice do não conhecimento, tampouco se verifica a alegada ilegalidade na dosimetria da pena. Com efeito, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, a Corte de origem não se valeu, como fundamento exclusivo, do histórico de atos infracionais do paciente, mas apontou elementos concretos extraídos do conjunto probatório, nos seguintes termos (fls. 44/45):

> *Sendo os requisitos para concessão do benefício cumulativos, deve o réu preencher as quatro exigências, o que in casu não ocorre, uma vez os elementos carreados aos autos demonstram que o réu dedicava-se habitualmente ao comércio ilícito, não sendo passível portanto, a sua aplicação.*
>
> *De fato, a expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida é um forte indicativo disso, pois ninguém inicia na criminalidade negociando tal quantidade de droga, no caso, 32 (trinta e dois) invólucros de crack (cocaína em forma de pedra). Soma-se ao fato as declarações dos policiais no sentido de que a residência do acusado era conhecida como ponto de vendas de drogas, o que reforça a tese de que era praticado o tráfico ilícito há mais tempo, de modo que ficou bem comprovado que o ora apelante se dedicava a atividades criminosas, o que impede a aplicação da causa especial de diminuição sob análise.*

O histórico de envolvimento do paciente, quando adolescente, em ato infracional equiparado ao tráfico de drogas foi mencionado pela Corte de origem apenas como circunstância adicional, e não como fundamento exclusivo do afastamento da minorante, tal como se extrai do acórdão impugnado (fl. 101):

> *Realmente, no caso em comento, colhe-se dos autos (fl. 24 - processo digital) e em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, registro de envolvimento do apelado Andriel, enquanto adolescente, em ato infracional, equiparado ao crime de tráfico de drogas, autos n. 0001130-47.2015.8.24.0166 com aplicação de medida sócio-educativa, circunstância que torna inviável a aplicação da referida benesse.*

Assim fundamentada a decisão, e à luz da orientação desta Corte de que a condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior, caracteriza maus antecedentes e justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, não há falar em ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício. A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual o agravante pleiteava: (i) a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e (ii) a alteração do regime inicial de*

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

cumprimento de pena, com a fixação de regime mais brando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) se o agravante faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado;

(ii) se o regime inicial fechado, fixado com base na gravidade concreta do delito, poderia ser alterado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A incidência da minorante do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não pertencimento a organização criminosa, conforme art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. No caso concreto, o afastamento da minorante foi fundamentado em elementos que indicam a dedicação do agravante à atividade criminosa, incluindo a quantidade de drogas apreendida (53 porções de maconha, totalizando 102,25g), o uso de rádio comunicador - objeto comum em operações do tráfico - e as circunstâncias da prisão.

5. A fixação do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza e quantidade de drogas apreendidas, aliada ao contexto de utilização de equipamentos que indicam organização e habitualidade na prática criminosa. Tal decisão está em conformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. Para reformar as conclusões do Tribunal de origem sobre a inaplicabilidade da minorante e o regime prisional, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.753.777/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

Ademais, para rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da inaplicabilidade da referida redutora, seria necessário o reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

Não existe, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60013075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:48
Código de Controle do Documento: 506bad8f-0b2a-4ea6-9777-ddf7b21000da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.257 / SC

Número Registro: 2026/0136356-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010224720178240166 10224720178240166

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDRIEL DE ANDRADE (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDENIR DOMINGOS DE ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRIEL DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60310383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 87104aa1-5d65-425e-bd25-a0e46e5e8526

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 87104aa1-5d65-425e-bd25-a0e46e5e8526